



ACÓRDÃO N°
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010049-80.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: RICARDO CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO: ÁLVARO RANNON DIAS BARROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NA QUALIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS APENAS INTERMEDIOU A VENDA DO IMÓVEL. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas no plano abstrato, levando em conta a narrativa da petição inicial. Desse modo, contendo a inicial alegação de que o agravante intermediou a compra e venda de imóvel mediante atuação como corretor, está ele legitimado para ocupar o polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.
2. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo,



interposto por RICARDO CORRÊA DE SOUZA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém (cópia à fl. 121) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR movida por ÁLVARO RANNON DIAS BARROS em desfavor de RICARDO ARAÚJO LAMEIRA, GIOVANNA BORGES LAMEIRA e o ora agravante, chamou o processo à ordem para reformar parcialmente, em benefício dos réus, a antecipação de tutela concedida às folhas 48/57 dos autos (cópia fls. 125/144).

Consta dos autos que o agravado ingressou com a ação, alegando que, em 09/10/2014, celebrou com os dois primeiros réus, instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel situado no Condomínio Residencial Cidade Jardim II, rua Bem-Te-Vi, quadra 19, unidade 15, Rod. Augusto Montenegro, nº 366, Bairro Parque Verde, tendo o réu/agravante atuado como corretor dessa negociação.

Afirmou na exordial que os proprietários e o agravante garantiram que a documentação do imóvel estaria regular e que após a aprovação do financiamento seria entregue o imóvel; sendo que o contrato previa o pagamento imediato do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que foi realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade do agravante. Informou, ainda, que desde a data da assinatura do contrato, os vendedores não apresentaram a documentação referente ao imóvel, necessária para a conclusão do financiamento, o qual já havia sido pré-aprovado.

Salientou que foi assinado um Termo Aditivo ao Contrato, constando que o imóvel deveria ser entregue até o dia 30/04/2015 com os devidos reparos, porém os requeridos não cumpriram, e que devido ao alegado atraso sinalizou sobre o interesse em rescindir o contrato, sem obter resposta exata quanto à devolução da quantia.

Assim, em virtude do alegado descumprimento contratual, ingressou com a demanda, pleiteando a devolução integral dos R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros a 1% ao mês e correção monetária com base no INPC e perdas e danos pelos meses em que poderia estar usufruindo do bem e não pôde fazê-lo, em virtude do alegado descumprimento contratual.

A tutela antecipada foi, de início, parcialmente deferida. (cópia às fls. 125/144).

Posteriormente, o feito foi chamado à ordem, e proferida a decisão interlocutória (cópia fl. 121), determinando o bloqueio on line do valor dos lucros cessantes, e a devolução da quantia paga pelo agravado, ora requerente, acrescida de juros de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária.

Contra essa decisão interlocutória insurge-se o agravante, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto entende não possuir responsabilidade pelo alegado descumprimento contratual da entrega do imóvel, uma vez que apenas intermediou a venda do imóvel na qualidade de corretor.

Sustenta que inexistente nos autos comprovação de que, como corretor de imóveis, o agravante tenha executado a intermediação sem diligência ou prudência exigíveis, pelo que não pode ser responsabilizado por



incumbência exclusiva dos vendedores.

Pontua que não deve haver a devolução integral do valor pago pelo comprador, bem como que não incide os lucros cessantes, nem juros ou correção monetária.

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 198).

Considerando o pedido do agravante de concessão do benefício da justiça gratuita, proferi despacho à fl. 200, determinando que fosse comprovada a condição de hipossuficiência, o que foi cumprido pelo agravante, em petição de fls. 201/206.

Em decisão de fls. 207/212, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 215.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NA QUALIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS APENAS INTERMEDIOU A VENDA DO IMÓVEL. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas no plano abstrato, levando em conta a narrativa da petição inicial. Deste modo, contendo a inicial alegação de que o agravante intermediou a compra e venda de imóvel mediante atuação como corretor, está ele legitimado para ocupar o polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.
2. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que, analisando argumentos lançados no decisum, bem como nas razões recursais, não divirjo do juízo de origem, por entender que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar que foi deferida na decisão agravada.

De início cabe enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Defende o agravante que, na condição de corretor não é responsável pelo alegado descumprimento do contrato em questão, pelo que entende ser



parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ora, como consignei na decisão que proferi em sede de cognição sumária, verifica-se das alegações veiculadas na inicial que o autor/agravado imputa ao corretor/agravante participação na intermediação do acenado negócio que alega não ter sido cumprido, por culpa dos réus, em face de descumprimento do contrato de compra e venda.

Nesse cenário, ao que se colhe das assertivas da inicial, se afigura que o agravante ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide, porquanto se verifica que há, em abstrato, interesse processual do agravado em promover ação de cobrança em face do agravante. Veja-se, aqui, nesta via recursal, não se está analisando a questão da responsabilidade civil do agravante, mas tão somente se está afirmando que o mesmo possui legitimidade ad causam passiva.

Por isso destaquei no decisum interlocutório que cabe, na espécie, a aplicação da teoria da asserção para resolver a questão processual. E, a fim de evitar tautologia, colaciono o seguinte excerto da decisão de fls. 207/212:

Sobre a teoria da asserção cabe trazer a lume a abalizada doutrina de ARAKEN DE ASSIS (Substituição processual, in Revista Dialética de Direito Processual, nº 9, Ed. Dialética, SP, 2003, p. 10):

Adota noção inteiramente diversa Liebman, segundo o qual a legitimidade, concebida como a titularidade da ação, representa uma ‘condição’ para a existência do direito de formar o processo. Por tal motivo, situa o atributo fora (rectius: aquém) do mérito, ou seja, da alegação formulada pelo autor contra o réu. Esta popular ideia revela-se inaceitável por razões variadas.

Em primeiro lugar, toda legitimidade baseia-se em regras do direito material. Existe um argumento frisante provando que a legitimidade, de um lado, entronca-se no direito material e, de outro, não se confunde, integralmente, com o direito posto em causa: a dissociação do titular do direito alegado em juízo e a pessoa capaz de conduzir o processo para realizá-lo ou defendê-lo. Existem casos nos quais a lei, atribuindo semelhante capacidade a outra pessoa – tema central deste estudo –, chega ao extremo de interditar o próprio titular do direito de conduzir o processo, autonomamente, promovendo ou dirimindo suas controvérsias. Esta curiosa situação se verifica em demandas envolvendo debêntures. Ao debenturista é vedado executar suas debêntures, porquanto o art. 68, § 3º da Lei 6.404/76, confere a capacidade para conduzir o processo, exclusivamente, ao agente fiduciário de todos os debenturistas para tal fim. Conquanto baseada em dados hauridos do direito material, a separação da capacidade para conduzir o processo do direito material é necessária, porque há casos em que terceiro, no plano substantivo, assume a condição de parte legítima.

Ademais, e fundamentalmente, o problema da legitimidade não ‘condiciona’ a ação, como quer a opinião há pouco exposta, haja vista um motivo trivial: a falta de legitimidade jamais impedirá a formação do processo. Quem tiver a iniciativa de provocar o órgão judiciário, seja quem for, cria a relação processual, embora fadada a perecer através de juízo de admissibilidade negativo, o qual constitui pressuposto lógico e cronológico do exame do mérito. Por isso, a legitimidade é estranha ao mérito, limitando-se a identificar, a partir dos dados ministrados pelo direito material, sempre in



status assertionis, aquelas pessoas habilitadas a conduzir o processo, relativamente ao objeto litigioso alegado. Aos esquemas abstratos, traçados na lei, que geram tal capacidade, chamam-se de situações legitimadoras. Portanto, a dissociação entre o sujeito da lide e o do processo, objeto do presente estudo e adiante elucidada, evidencia a verdadeira natureza da legitimidade, bastando enunciá-la para tal finalidade. Ninguém se atreverá a reputar respeitante ao mérito eventual juízo quanto à inexistência, em determinado caso concreto, do título legal para alguém pleitear em juízo direito alheio.

Também a respeito do mesmo tema salientei que, em sede doutrinária, LUIZ GUILHERME MARINONI (in Teoria geral do processo. Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2008, p. 182-183) discorre que:

É por isso que as condições da ação devem ser aferidas com base na afirmação do autor, ou seja, no início do desenrolar do procedimento. Não se trata de fazer um julgamento sumário (fundado em conhecimento sumário) das condições da ação, como se elas pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito. Melhor explicando: a legitimidade para a ação de reivindicação deve ser aferida segundo o que é afirmado na petição inicial, mas, quando as provas e os argumentos trazidos ao processo demonstram que o autor não é proprietário, o seu pedido deve ser julgado improcedente.

Ilustrando o que foi exposto, invoquei os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO E DANO MORAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA. SÚMULA 7.

1. Sobre a apontada afronta ao artigo 267, VI, do CPC, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rei. Min.Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009). Assim, é suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação.

2. Acrescente-se que a verificação da efetiva responsabilidade da recorrente pelo dano demandaria a análise do Termo de Reconhecimento Recíprocos de Direitos e Obrigações, firmado entre a Companhia, o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, o que encontraria óbice no Enunciado Sumular n. 5 desta Corte.

3. No que tange à aludida ofensa aos artigos 2º, §2º, 3º da Lei n. 8.078/1990, 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o Enunciado Sumular n. 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1358754/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA.

1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado.

2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção.

3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido.

4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC.

5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O MAESTRO E A RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

1. Em caso de defeito de conformidade ou vício do serviço, não cabe a aplicação do art. 17, CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC.

2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.

3. No caso em exame, como causa de pedir e fundamentação jurídica, a autora invocou, além do Código de Defesa do Consumidor, também o Código Civil e a teoria geral da responsabilidade civil.

4. Destarte, como o acórdão apreciou a causa apenas aplicando o art. 17, CDC, malferindo o dispositivo legal, o que, como examinado, por si só, no caso concreto, não implica em ilegitimidade passiva da autora, a melhor solução para a hipótese é acolher em parte o recurso da ré, apenas para cassar o acórdão, permitindo que novo julgamento seja realizado, apreciando-se todos os ângulos da questão, notadamente o pedido com base na teoria geral da responsabilidade civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.



(REsp 753512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010)

Na mesma senda, confirmam-se os precedentes de Tribunal Pátrio:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA REITERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EXCEPCIONALMENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas no plano abstrato, de acordo com a narrativa inicial. Preliminar rejeitada. (...). (Agravo N° 70054590716, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE SERVIÇO NA CONTA TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. É legítima a empresa de telefonia para responder à pretensão, na medida em que as cobranças são efetuadas em suas faturas mensais. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de ação em que se discute relação de consumo, descabe a forma interventiva de terceiro na modalidade da denúncia à lide (Art. 88 do CDC). Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70053246971, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/02/2013)

Forte e tais razões, rejeito a preliminar.

No mais, impõe-se registrar que para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, no que interessa ao caso em liça:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC art. 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do



direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452). [Comentários ao código de processo civil (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015]

Na hipótese específica dos autos, verifico que a decisão combatida de forma clara, precisa e bem fundamentada, consignou o cabimento do deferimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Chamo o processo à ordem para reformar parcialmente, em benefício dos réus, a antecipação de tutela de folha 48/57, nos seguintes termos e sob os mesmos fundamentos:

- a)- Declaro rescindido a partir desta data, a promessa de compra e venda de folha 30/34.
- b)- fixo a valor dos lucros cessantes em 1% sobre o valor pago pelo autor aos réus, a partir da citação e devidamente corrigido pelo INPC do IBGE.
- c)- Condeno os réus a devolver ao autor a quantia por ele paga, devidamente acrescida de juros de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária pelo INPC do IBGE.

Para o cumprimento desta decisão, determino o bloqueio, via Bacenjud, das parcelas devidas.

Indefiro o pedido de folha 114/115 dos autos, por falta de amparo legal. É dever processual e requisito da petição inicial a indicação da qualificação completa do réu, inclusive com o seu endereço (art. 319, II do CPC/15).

Intimem-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n°s. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Int.

Nesse contexto, não encontrando argumentos válidos no presente agravo, que possam desconstituir a decisão do juízo de primeiro grau, razão pela qual se faz necessário manter a decisão guerreada in totum.

Desse modo, entendo que correta a decisão do juízo de origem, diante dos indícios de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravado, autorizando, assim, a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo recorrido, pois contempla os pressupostos exigidos no artigo 300 do novo CPC,

Diante dessas razões, conheço do recurso de agravo de instrumento, mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de março de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR